



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AA..

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.344

Recurso nº 55.308 - IRF - ANOS: DE 1983 a 1985

Recorrente AUTO POSTO ROSIMAR LTDA.

Recorrid DRF em PRESIDENTE PRUDENTE / SP

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO
NO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2065/83

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ROSIMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 55.308

Acórdão nº 103-10.344

Recorrente: AUTO POSTO ROSIMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, oriunda de lançamento "ex-officio", mantida pela Autoridade Singular sob o fundamento de que "aplica-se ao processo relativo ao imposto de renda-fonte sobre receitas consideradas automaticamente distribuídas, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o decidido no processo matriz do qual é decorrência".

O recurso apresentado pela recorrente é cópia xerográfica do apresentado para o processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 11.07.89 e o recurso foi apresentado em 24.07.89.

Trata o presente de processo decorrente e a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

{

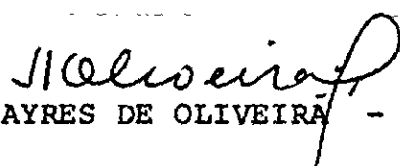
JKP

Acórdão nº 103-10.344

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 28.03.90 e pelo Acórdão nº 103-10.248 foi-lhe negado provimento.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de nulidade levantada pela recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília / DF, em 25 de abril de 1990. 


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR